



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

SF/19888.28597-00

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2017, do Senador Randolfe Rodrigues, que *determina que o Dia Nacional da Consciência Negra, 20 de novembro, seja declarado como feriado nacional.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2017, do Senador Randolfe Rodrigues, que *determina que o Dia Nacional da Consciência Negra, 20 de novembro, seja declarado como feriado nacional.*

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o primeiro institui o referido feriado e o segundo, cláusula de vigência, estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor discorre sobre o significado e as motivações da criação do Dia da Consciência Negra e defende que tornar a data também um feriado nacional seria um ato de grande relevância não apenas para a população negra, mas para toda a Nação.

O projeto foi despachado unicamente à CE, em sede de decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Inicialmente a matéria foi distribuída para a relatoria da Senadora Fátima Bezerra, que não apresentou parecer. Diante do encerramento do seu mandato parlamentar, a proposição foi redistribuída para a nossa relatoria.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre datas comemorativas e homenagens cívicas.

A atual regulamentação dos feriados se dá:

- a) pela Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, com a redação concedida pela Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro, além de especificar as atividades permitidas em feriados nacionais e em pontos facultativos; e
- b) pela Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que define como feriados civis os declarados em lei federal e a data magna do respectivo Estado fixada em lei estadual, além de prever a criação de feriados religiosos, de acordo com as tradições locais, declarados em lei municipal, e em número máximo de quatro para cada Município.

O Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra é comemorado no dia 20 de novembro de cada ano. Inicialmente, a data foi incluída nos calendários escolares por meio da lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Foi a partir da edição da Lei nº 12.519, de 10 de novembro de 2011, que a data foi finalmente instituída em âmbito nacional, e que passou a conter em sua denominação a menção ao líder libertário Zumbi dos Palmares.

A data escolhida remete ao dia da morte de Zumbi, líder do Quilombo dos Palmares, um dos maiores do período Brasil-Colônia. Trata-se de um ícone, um símbolo do povo negro, de origem africana, povo esse que deixou marcas profundas de sua identidade cultural em nossa arte, música, gastronomia

SF/19888 28597-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

e religião. A efeméride é também um símbolo de luta e de emancipação das injustiças impostas por séculos contra a população negra.

Desde a sua criação, o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra tem sido abraçado por toda a população. É celebrado em todos os municípios brasileiros, em escolas, empresas e instituições públicas. Cria-se, nessas ocasiões, espaço para conscientização dos desafios atuais da população negra no contexto de complexidade da sociedade brasileira. Tal é a sua relevância que, hoje, mais de mil municípios do País, bem como os Estados de Alagoas, Amazonas, Amapá, Mato Grosso e Rio de Janeiro transformaram o dia também em feriado.

Consideramos, portanto, que a instituição de feriado nacional no Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra irá enfatizar e valorizar a luta do povo negro e fortalecer o processo de conscientização de seus desafios. A iniciativa reveste-se de mérito, relevância e justiça.

Por ser a única comissão a manifestar-se sobre esta proposição, cabe também à CE a análise quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa, de acordo com o disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 do Risf.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

SF/19888 28597-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, especificamente, com a Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que regulamenta a matéria.

Em relação à técnica legislativa, entretanto, a proposição carece de pequenos reparos. Note-se que tanto na ementa quanto no art. 1º o nome do dia comemorativo surge incompleto, sem a menção a Zumbi dos Palmares e, portanto, em desacordo com a lei que instituiu o referido dia nacional. Para realizar as devidas correções, e para dar mais clareza ao texto, apresentamos duas emendas ao projeto.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 482, de 2017, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 482, de 2017:

“Declara feriado nacional o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.”

EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 482, de 2017:

“**Art. 1º** É declarado feriado nacional o dia 20 de novembro, para a celebração do Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.”

SF/19888.28597-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19888.28597-00